ISSN: 2675-7222

SAS South American Sciences

# A ADMISSIBILIDADE DE CARTAS PSICOGRAFADAS NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO: LIMITES CONSTITUCIONAIS, TEORIA DA PROVA E LAICIDADE ESTATAL

## THE ADMISSIBILITY OF PSYCHOGRAPHED LETTERS IN THE BRAZILIAN JURY COURT: CONSTITUTIONAL LIMITS, EVIDENTIARY THEORY, AND STATE SECULARISM

https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-298

Submetido em: 26/10/2026 e Publicado em: 03/11/2026

ARM: e262548

**Eduardo Galleno Jales de Lira**
Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Imperatriz-MA.
E-mail: galleno79@gmail.com

**Maíla Rocha Feitosa Herênio**
Professora, Advogada Criminalista, Licenciada em Filosofia e Pós-graduada em Direito Tributário.
E-mail: maila.rocha@fest.edu.br

**Resumo**

O presente artigo analisa a admissibilidade de cartas psicografadas como meio de prova no Tribunal do Júri brasileiro, à luz da teoria da prova, das garantias constitucionais do processo penal e do princípio da laicidade estatal. O problema de pesquisa consiste em verificar se documentos cuja origem é atribuída à comunicação com pessoas falecidas podem ser submetidos aos jurados como prova juridicamente idônea. Adota-se abordagem qualitativa, com método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, mediante exame da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, da doutrina especializada, de estudos acadêmicos e da jurisprudência, com destaque para a Apelação Criminal nº 70016184012 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e para o RHC nº 167.478/MS, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 2025. Os resultados indicam que a controvérsia não se resolve apenas pela origem religiosa do documento: a questão decisiva está em sua idoneidade epistêmica, possibilidade de verificação, contraditório e risco de influência extrarracional sobre jurados que decidem por íntima convicção. Conclui-se que, segundo o entendimento atual do STJ, cartas psicografadas não devem ser admitidas como prova, embora possam funcionar, em situações limitadas, como notícia de fato investigativo, sem valor probatório perante o conselho de sentença.

**Palavras-chave:** Carta psicografada; Laicidade estatal; Prova penal; Tribunal do Júri.

**Abstract**

This article analyzes the admissibility of psychographed letters as evidence before the Brazilian Jury Court in light of evidence theory, constitutional guarantees of criminal procedure and state secularism. The research problem is whether documents allegedly produced through communication with deceased persons may be submitted to jurors as legally reliable evidence. A qualitative approach is adopted, using the deductive method and bibliographic and documentary research, with analysis of the Federal Constitution, the Code of Criminal Procedure, legal scholarship, academic studies and case law, especially Criminal Appeal No. 70016184012 of the Rio Grande do Sul Court of Justice and RHC No. 167,478/MS, decided by the Sixth Panel of the Superior Court of Justice in 2025. The results indicate that the controversy is not solved merely by the religious origin of the document: the decisive issues are epistemic reliability, verifiability, adversarial testing and the risk of extra-rational influence on jurors who decide according to intimate conviction. It is concluded that, under the current understanding of the Superior Court of Justice, psychographed letters should not be admitted as evidence, although in limited situations they may serve as investigative information without evidentiary value before the jury.

**Keywords:** Criminal evidence; Jury Court; Psychographed letter; State secularism.

## 1 INTRODUÇÃO

A prova ocupa posição central no processo penal, pois é por meio dela que os fatos relevantes para a decisão são submetidos a exame racional e contraditório. Em um Estado Democrático de Direito, entretanto, a busca pela verdade não autoriza a utilização irrestrita de qualquer elemento informativo. O exercício do poder punitivo deve respeitar garantias constitucionais, entre elas o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade, de modo que a atividade probatória seja juridicamente controlável e compatível com padrões mínimos de racionalidade.

Nesse cenário, a utilização de cartas psicografadas em julgamentos criminais brasileiros constitui tema singular e controvertido. A psicografia é apresentada, no âmbito da doutrina espírita, como escrita produzida por um médium a partir de comunicação atribuída a uma pessoa falecida. Quando documentos dessa natureza ingressam em processos por crimes dolosos contra a vida e são apresentados ao conselho de sentença, a discussão ultrapassa a esfera religiosa e alcança questões propriamente jurídicas: admissibilidade de provas atípicas, idoneidade epistêmica, contraditório, plenitude de defesa, paridade de armas e neutralidade religiosa do Estado.

A controvérsia ganhou relevância em casos concretos nos quais mensagens atribuídas a vítimas foram utilizadas em plenário do júri. Um dos episódios mais conhecidos ocorreu no Rio Grande do Sul, no processo envolvendo Iara Marques Barcelos, em que cartas psicografadas atribuídas à vítima foram lidas

pela defesa. Ao julgar recursos relacionados ao caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu, em 2009, que a carta psicografada não configurava prova ilícita e que a decisão absolutória não era manifestamente contrária às provas dos autos (Rio Grande do Sul, 2009).

O panorama jurisprudencial sofreu alteração relevante em 2025. No RHC nº 167.478/MS, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que carta psicografada não pode ser admitida como prova judicial por ausência de mínima idoneidade epistêmica. O acórdão distinguiu ilicitude de irrelevância probatória: a psicografia não foi qualificada como prova ilícita em sentido estrito, mas como elemento incapaz de oferecer apoio racional à demonstração de fatos. Diante do procedimento do Tribunal do Júri e da ausência de motivação dos jurados, o STJ considerou necessária a filtragem prévia do material e determinou o desentranhamento para impedir seu uso como prova perante o conselho de sentença (STJ, 2025).

A partir desse contexto, formula-se o seguinte problema: a utilização de cartas psicografadas como meio de prova no Tribunal do Júri é compatível com o princípio constitucional da laicidade estatal e com as exigências de racionalidade, verificabilidade e controle probatório próprias do processo penal contemporâneo? A pesquisa parte da hipótese de que a origem espiritual atribuída ao documento, isoladamente, não basta para resolver a questão jurídica, mas sua baixa verificabilidade, a dificuldade de contraditório efetivo e seu potencial de influência extrarracional comprometem a admissibilidade probatória.

O objetivo geral consiste em analisar a compatibilidade da utilização de cartas psicografadas como meio de prova no Tribunal do Júri à luz da laicidade estatal e das garantias constitucionais do processo penal. Como objetivos específicos, busca-se examinar o histórico de utilização dessas cartas no processo penal brasileiro; analisar a jurisprudência recente sobre sua admissibilidade; verificar a relação entre psicografia e laicidade; investigar o impacto desse material na formação da íntima convicção dos jurados; e avaliar riscos à segurança jurídica, ao contraditório e à paridade de armas.

A relevância da pesquisa decorre do caráter excepcional da situação e de sua capacidade de revelar um problema mais amplo: quais critérios devem ser utilizados para distinguir um elemento narrativo ou informativo de uma verdadeira prova? A resposta é especialmente importante no Tribunal do Júri, em que os jurados não fundamentam seus votos e a reconstrução posterior das razões do veredicto é limitada. Por isso, a qualidade dos elementos levados ao plenário assume importância ainda maior.

A fundamentação teórica da pesquisa está apoiada, principalmente, em cinco autores: Aury Lopes Jr., na análise crítica da prova e do processo penal; Gustavo Badaró, nos critérios de admissibilidade e racionalidade probatória; Eugênio Pacelli, no contraditório e controle da prova; Guilherme de Souza Nucci, na compreensão do Tribunal do Júri e da íntima convicção; e Alexandre de Moraes, na abordagem constitucional da laicidade estatal. De forma complementar, a pesquisa dialoga com Deolindo Amorim, por

meio de Espiritismo e Criminologia, volumes I e II, e com Eliseu F. Mota Júnior, autor de Pena de morte e crimes hediondos à luz do Espiritismo, obras utilizadas para contextualizar a aproximação histórica entre pensamento espírita, criminologia e categorias jurídicas, sem substituir os critérios constitucionais e processuais empregados na análise da admissibilidade probatória.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida pelo método dedutivo. São examinadas normas constitucionais e processuais, obras de processo penal, artigos acadêmicos, trabalhos universitários e decisões judiciais. O estudo não pretende avaliar cientificamente fenômenos espirituais nem afirmar ou negar convicções religiosas; seu objeto é jurídico: verificar se a carta psicografada satisfaz os requisitos que legitimam a utilização de um elemento como prova em processo penal submetido a garantias constitucionais.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 TEORIA DA PROVA E RACIONALIDADE NO PROCESSO PENAL

A atividade probatória no processo penal tem como finalidade oferecer suporte racional à reconstrução dos fatos relevantes para a decisão. Isso não significa alcançar uma verdade absoluta, mas construir uma conclusão juridicamente justificável a partir de elementos submetidos a procedimentos de obtenção, apresentação e crítica. Lopes Jr. (2023) propõe uma leitura do processo penal permanentemente submetida à Constituição e às categorias próprias da disciplina, de modo que a produção e a valoração da prova não podem ser separadas das garantias fundamentais que limitam o poder punitivo. Assim, a liberdade de apreciação da prova não se confunde com liberdade para decidir sem critérios, exigindo controle argumentativo e possibilidade de impugnação.

Sob a perspectiva epistemológica, a prova deve ser compreendida como instrumento de conhecimento sujeito a critérios racionais. Badaró (2019) relaciona a atividade probatória à formação racional do conhecimento judicial e à necessidade de que o processo produza decisões justificáveis, sem abandonar as garantias processuais. Nessa linha, relevância, pertinência, confiabilidade e possibilidade de controle assumem importância para aferir a utilidade do material probatório. A mera ausência de proibição legal, portanto, não basta para transformar qualquer informação em elemento apto a fundamentar uma decisão penal.

Essa exigência ganha especial importância no processo penal em razão das consequências da decisão e da necessidade de proteção dos direitos fundamentais. Pacelli (2022) sustenta uma compreensão constitucionalizada do processo penal, na qual o contraditório e a ampla defesa integram o modo legítimo de formação da decisão. O contraditório, por isso, não se resume à ciência formal da existência de um documento, mas envolve a possibilidade efetiva de conhecer suas condições de produção, questionar sua fonte, confrontar seu conteúdo e produzir elementos em sentido contrário. Essa perspectiva é

particularmente relevante quando o material apresentado depende de uma origem que não pode ser submetida a verificação intersubjetiva.

## 2.2 PROVAS ATÍPICAS E LIMITES DE ADMISSIBILIDADE

O Código de Processo Penal disciplina diversos meios de prova, mas não estabelece um rol absolutamente fechado. A admissão de meios não tipificados expressamente, contudo, não elimina a necessidade de controle jurídico e lógico. Ao examinar o direito à prova e seus limites de admissão, Badaró (2016) destaca a relevância e a pertinência como critérios que permitem verificar a relação racional entre o meio proposto e o fato que se pretende demonstrar. Desse modo, a atipicidade não autoriza um espaço de vale-tudo probatório: quanto menos detalhado for o regime legal de produção de determinado meio, maior deve ser o cuidado com sua compatibilidade com as garantias processuais e com sua utilidade para a apuração dos fatos.

A discussão sobre cartas psicografadas costuma ser apresentada como questão de prova documental. Materialmente, a carta é um documento escrito e pode ser juntada aos autos; todavia, a natureza física do suporte não resolve, por si só, o problema do valor probatório atribuído ao conteúdo. À luz da filtragem constitucional do processo penal defendida por Lopes Jr. (2023), a utilização de qualquer elemento deve ser compatível com as garantias constitucionais e com critérios juridicamente controláveis. Aplicado à psicografia, isso significa que, se a proposição que se pretende demonstrar depende da aceitação de que a mensagem foi transmitida por uma pessoa falecida, a análise precisa considerar a confiabilidade da origem atribuída e a possibilidade de controle racional dessa afirmação.

A literatura acadêmica apresenta posições divergentes. Parte dos trabalhos defende a possibilidade de análise da carta como documento, inclusive com eventual perícia grafotécnica; outros entendem que tal exame poderia, no máximo, comparar características materiais da escrita, sem demonstrar a origem espiritual alegada. Essa divergência revela que a questão central não é a existência física da carta, mas o salto lógico entre um escrito apresentado em juízo e a conclusão de que seu conteúdo provém da vítima falecida (Efraim; Costa, 2018; Rosa; Bier, 2023).

## 2.3 TRIBUNAL DO JÚRI, ÍNTIMA CONVICÇÃO E FILTRAGEM PROBATÓRIA

A Constituição Federal reconhece a instituição do Tribunal do Júri e assegura a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida. Nucci (2015) destaca a plenitude de defesa como garantia própria e especialmente intensa do procedimento do Júri. Além disso, os jurados respondem aos quesitos sem apresentar fundamentação individual, característica associada ao sistema da íntima convicção. Essa peculiaridade reforça a necessidade de que o material submetido ao Conselho de Sentença passe por adequada filtragem jurídica antes do plenário.

A ausência de motivação impede saber, depois do julgamento, qual elemento foi decisivo para cada jurado. Por isso, um documento de forte carga emocional ou simbólica pode influenciar o veredicto de maneira difícil de controlar. A carta psicografada possui precisamente esse potencial, sobretudo quando é apresentada como manifestação da própria vítima acerca da culpa ou inocência do acusado.

O RHC nº 167.478/MS enfrentou esse ponto expressamente. Para o STJ, a plenitude de defesa não elimina requisitos de pertinência, relevância e idoneidade. A Corte rejeitou a ideia de que o Tribunal do Júri constitua ambiente em que qualquer recurso argumentativo possa ser convertido em prova. A necessidade de filtragem foi considerada ainda mais intensa em razão da convicção íntima dos jurados e da impossibilidade de reconstrução posterior das razões do voto (STJ, 2025).

## 2.4 HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DA PSICOGRAFIA EM JULGAMENTOS CRIMINAIS

A presença de cartas psicografadas em processos criminais brasileiros é anterior ao debate jurisprudencial recente. Trabalhos acadêmicos registram casos em que mensagens atribuídas a vítimas foram apresentadas em favor de acusados, sobretudo em julgamentos pelo Tribunal do Júri. Esses episódios contribuíram para a formação de uma literatura específica sobre psicografia, prova documental e liberdade religiosa.

O caso Iara Marques Barcelos tornou-se referência nacional. Em julgamento realizado em Viamão, no Rio Grande do Sul, a defesa apresentou cartas atribuídas à vítima Ercy da Silva Cardoso e o conselho de sentença absolveu a acusada. Em 2009, ao examinar recurso, a Primeira Câmara Criminal do TJRS manteve a absolvição e afirmou, na ementa, que a carta psicografada não constituía meio ilícito de prova, inserindo a discussão no contexto da liberdade probatória e da soberania do júri (Rio Grande do Sul, 2009).

O precedente estadual, entretanto, não encerrou a controvérsia. Ao longo dos anos, estudos jurídicos passaram a questionar se a ausência de proibição legal seria suficiente para legitimar um material cuja origem não pode ser submetida aos mesmos procedimentos de verificação aplicáveis a depoimentos, perícias e documentos ordinários. O contraste entre o entendimento do TJRS e o julgamento do STJ em 2025 revela uma mudança de enfoque: de uma análise predominantemente centrada em ilicitude e liberdade de prova para uma análise de idoneidade epistêmica e racionalidade probatória.

## 2.5 LAICIDADE ESTATAL, LIBERDADE RELIGIOSA E NEUTRALIDADE JURISDICIONAL

A Constituição brasileira protege a liberdade de consciência e de crença e, ao mesmo tempo, veda ao poder público estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público. Moraes (2012) trata a liberdade religiosa em conjunto com a caracterização do Brasil como Estado laico ou leigo, no qual inexiste religião

oficial. A laicidade, portanto, não significa hostilidade à religião, mas exige neutralidade institucional e proteção da liberdade de crença sem adesão estatal a uma confissão específica.

Aplicada ao processo penal, essa compreensão exige distinguir duas situações. A primeira é a simples existência de um documento produzido em contexto religioso. A origem religiosa, por si só, não transforma automaticamente o objeto em prova ilícita. A segunda é a atribuição de valor probatório a uma afirmação cuja validade depende da aceitação estatal de uma premissa de fé, como a comunicação entre mortos e vivos. Nesse segundo plano, o problema se aproxima da neutralidade e da racionalidade pública exigidas da jurisdição.

Assim, o argumento da laicidade deve ser utilizado com cautela. O ponto central não é proibir que pessoas religiosas participem do processo ou apresentem documentos relacionados às suas crenças, mas impedir que a força probatória de um elemento dependa da adesão a determinada concepção espiritual. O próprio STJ, no RHC nº 167.478/MS, resolveu a controvérsia principalmente pela ausência de idoneidade epistêmica, e não pela classificação da carta como prova ilícita de natureza religiosa.

## 2.6 DIÁLOGO COM A CRIMINOLOGIA ESPÍRITA: DEOLINDO AMORIM E ELISEU F. MOTA JÚNIOR

A discussão jurídica sobre cartas psicografadas pode ser contextualizada por uma produção bibliográfica anterior que aproximou Espiritismo e criminologia. Deolindo Amorim, em Espiritismo e Criminologia, aborda questões como etiologia do crime, criminalidade como fenômeno social ou patológico, hereditariedade e responsabilidade por condutas interpretadas, na doutrina espírita, à luz de fenômenos obsessivos (Amorim, 1991; Amorim, 1993). Essas obras são utilizadas aqui como fontes histórico-doutrinárias do pensamento espírita sobre temas criminológicos, e não como comprovação científica de fenômenos espirituais.

Também Eliseu F. Mota Júnior, em Pena de morte e crimes hediondos à luz do Espiritismo, aproxima categorias jurídicas e doutrina espírita ao discutir temas como defesa social, erro judiciário, poder estatal de punir, crimes hediondos e respostas à criminalidade violenta (Mota Júnior, 1995). A obra é relevante para esta pesquisa por demonstrar uma tentativa de diálogo entre Direito Penal e convicções religiosas, oferecendo contraponto útil para a análise da laicidade e dos limites de utilização de argumentos religiosos no processo penal.

Esse conjunto bibliográfico não altera o critério de admissibilidade probatória adotado nesta pesquisa. Em um Estado laico, argumentos religiosos podem ser objeto de estudo e contextualização acadêmica, mas a decisão judicial sobre prova deve permanecer submetida a critérios juridicamente controláveis, verificáveis e acessíveis ao contraditório. Assim, as obras de Amorim e Mota Júnior são

empregadas para reconstruir o contexto intelectual do debate, enquanto a conclusão sobre admissibilidade se apoia nas normas processuais, na doutrina jurídica e na jurisprudência.

## 2.7 O RHC Nº 167.478/MS E A MUDANÇA DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL

Em 21 de outubro de 2025, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou o RHC nº 167.478/MS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz. O caso envolvia procedimento do Tribunal do Júri no qual investigação policial havia incorporado manuscritos supostamente psicografados e diligências derivadas de seu conteúdo. Por unanimidade, a Turma reconheceu a inadmissibilidade da carta psicografada como prova e determinou seu desentranhamento, bem como o afastamento de provas relacionadas aos atos de psicografia, nos limites definidos pelo acórdão (STJ, 2025).

O fundamento central foi a ausência de mínima idoneidade epistêmica para corroboração racional de enunciados fáticos. O STJ destacou que a regra geral de liberdade probatória não dispensa a verificação de relevância e confiabilidade e que atos de fé não se confundem com atos de prova. Também esclareceu que a carta não é ilícita apenas por sua origem ou modo de produção; a inadequação decorre de sua irrelevância probatória para demonstrar racionalmente os fatos.

Outro aspecto importante é a distinção entre notícia e prova. O acórdão admite que uma informação recebida por meio de carta possa, em certas circunstâncias, integrar a cronologia investigativa ou funcionar como notícia que desencadeia diligências. Isso não significa, entretanto, que a carta possa ser exibida aos jurados como elemento de comprovação. A fronteira entre informação investigativa e prova judicial é essencial para compreender a solução adotada pelo Tribunal.

O Informativo de Jurisprudência nº 870 do STJ sintetizou a tese afirmando que a carta psicografada não pode ser admitida como prova judicial por ser desprovida de mínima idoneidade epistêmica e deve ser desentranhada dos autos. O precedente representa atualmente o parâmetro jurisprudencial mais direto dos tribunais superiores sobre o tema.

## 2.8 CONTRADITÓRIO, PARIDADE DE ARMAS E RISCOS DE INFLUÊNCIA EXTRARRACIONAL

A possibilidade de contraditório efetivo é um dos pontos mais sensíveis. Em provas tradicionais, a defesa e a acusação podem confrontar testemunhas, requerer perícias, examinar documentos e questionar métodos de obtenção. Na psicografia, a origem autoral alegada não pode ser submetida a interrogatório, e o médium pode explicar apenas sua própria participação no processo de escrita, não demonstrar objetivamente a comunicação atribuída à pessoa falecida.

Isso produz assimetria probatória. A parte contrária pode questionar a autenticidade material, a cadeia de custódia do papel ou a conduta do médium, mas permanece sem instrumento equivalente para testar a proposição central da mensagem. Mesmo uma perícia grafotécnica, quando possível, avaliaria

semelhanças gráficas e não a existência de comunicação espiritual. A limitação do contraditório é, portanto, estrutural.

No Tribunal do Júri, o risco ganha dimensão adicional. A mensagem pode ser percebida pelos jurados não apenas como um documento, mas como fala simbólica da própria vítima. Esse efeito pode gerar impacto emocional desproporcional em relação ao valor racional do material. A filtragem prévia não constitui censura à religião, mas mecanismo de proteção do procedimento decisório contra elementos cuja força persuasiva pode superar sua capacidade de demonstrar fatos.

Também a paridade de armas pode ser afetada quando uma das partes utiliza como argumento probatório uma fonte que a outra não consegue efetivamente confrontar. A plenitude de defesa, embora mais ampla que a ampla defesa ordinária, não elimina o devido processo legal. Da mesma forma, a acusação não pode apoiar pretensão condenatória em material epistemicamente inidôneo. O requisito de racionalidade vincula ambas as partes.

## 2.9 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa possui abordagem qualitativa, por concentrar-se na interpretação de normas, princípios, doutrina e decisões judiciais, sem produzir mensuração estatística. O objeto é jurídico e argumentativo: identificar os critérios que delimitam a admissibilidade da carta psicografada e verificar sua compatibilidade com garantias constitucionais do processo penal.

Quanto aos objetivos, o estudo é descritivo e analítico. É descritivo ao reconstruir o tratamento doutrinário e jurisprudencial da psicografia em processos criminais e ao apresentar o funcionamento da prova no Tribunal do Júri; e é analítico ao confrontar posições divergentes e avaliar a suficiência dos fundamentos de admissibilidade à luz da teoria racional da prova.

O método predominante é o dedutivo. Parte-se de premissas gerais relativas ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa, laicidade estatal e critérios de admissibilidade probatória para examinar a situação particular das cartas psicografadas. A análise também considera a diferença entre prova ilícita, prova irrelevante e informação meramente investigativa.

As técnicas de pesquisa são bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica abrange obras de processo penal, artigos científicos e trabalhos acadêmicos específicos sobre psicografia e prova. A pesquisa documental examina a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, o acórdão do TJRS na Apelação Criminal nº 70016184012, o RHC nº 167.478/MS e materiais oficiais de divulgação jurisprudencial do STJ. Foram priorizadas fontes primárias para os precedentes e publicações acadêmicas identificáveis para o debate teórico.

A análise foi realizada mediante leitura jurídico-dogmática e comparação dos fundamentos utilizados para admitir ou rejeitar a psicografia. Não foram realizadas entrevistas com jurados, médiuns,

magistrados ou partes, nem experimento científico sobre fenômenos mediúnicos. Por isso, as conclusões limitam-se à admissibilidade jurídica e aos riscos processuais identificados na literatura e na jurisprudência, sem formular juízo científico ou teológico sobre a existência de comunicação espiritual.

## 3 CONSIDERAÇÕES E RESULTADOS

A pesquisa buscou responder se a utilização de cartas psicografadas como meio de prova no Tribunal do Júri é compatível com a laicidade estatal e com as exigências de racionalidade, verificabilidade e controle próprias do processo penal. A análise permite concluir que o problema não deve ser reduzido a uma oposição simples entre religião e Direito. A origem religiosa ou espiritual atribuída a um documento não o torna automaticamente ilícito; o ponto decisivo é saber se ele possui aptidão racional e processualmente controlável para demonstrar fatos relevantes.

O primeiro resultado é que a liberdade probatória e a atipicidade dos meios de prova possuem limites materiais. O processo penal não exige apenas ausência de proibição legal, mas pertinência, relevância e confiabilidade mínima. A psicografia enfrenta dificuldade estrutural nesse aspecto porque a proposição central de autoria espiritual não pode ser testada segundo procedimentos intersubjetivos acessíveis às partes e ao julgador.

O segundo resultado é a identificação de uma mudança jurisprudencial importante. O precedente do TJRS de 2009 tratou a carta psicografada como meio não ilícito e manteve decisão absolutória do júri em contexto no qual existiam outros elementos de prova. Já o RHC nº 167.478/MS, julgado pelo STJ em 2025, deslocou o debate para a idoneidade epistêmica e concluiu pela inadmissibilidade da carta como prova. A comparação mostra evolução do critério jurídico utilizado para enfrentar o tema.

O terceiro resultado consiste em delimitar o papel da laicidade. A neutralidade estatal impede que a validade de uma decisão judicial dependa da adesão do Estado a uma crença específica, mas não exige exclusão automática de todo documento ligado a uma religião. No caso da psicografia, a inadmissibilidade atual decorre principalmente da impossibilidade de conferir valor probatório racional à alegada origem espiritual, argumento que preserva simultaneamente a liberdade religiosa dos indivíduos e a racionalidade pública da jurisdição.

O quarto resultado relaciona-se ao Tribunal do Júri. Como os jurados decidem sem fundamentação individual, a introdução de elemento de forte carga emocional e baixa verificabilidade gera risco especial. Não é possível identificar posteriormente se a mensagem atribuída à vítima teve peso decisivo no veredicto. Por isso, a filtragem do material antes do plenário é compatível com a soberania dos veredictos e com a plenitude de defesa, pois essas garantias não afastam o devido processo legal.

O quinto resultado é a distinção entre notícia investigativa e prova judicial. Uma carta supostamente psicografada pode, conforme as circunstâncias, explicar a sequência de atos de investigação ou provocar

diligências, mas isso não lhe confere automaticamente valor probatório. A informação que orienta investigação e o elemento que pode ser submetido aos jurados cumprem funções diferentes e estão sujeitos a graus distintos de controle.

Conclui-se, portanto, que a utilização de cartas psicografadas como prova no Tribunal do Júri não se mostra compatível, no estado atual do Direito brasileiro, com os requisitos de idoneidade epistêmica, contraditório efetivo e racionalidade probatória reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça. A solução não representa juízo estatal sobre a verdade ou falsidade de uma religião. Trata-se de delimitação institucional: decisões sobre responsabilidade penal devem apoiar-se em elementos suscetíveis de exame racional e contestação processual.

A pesquisa apresenta limitações próprias de seu desenho bibliográfico e documental. Não foram analisados quantitativamente processos de diferentes tribunais nem foram entrevistados jurados para mensurar o impacto psicológico de mensagens psicografadas. Estudos futuros podem investigar empiricamente a influência de provas de forte carga emocional no júri, comparar critérios de admissibilidade de outras provas de baixa confiabilidade e examinar a evolução jurisprudencial posterior ao RHC nº 167.478/MS.

## REFERÊNCIAS


AMORIM, Deolindo. **Espiritismo e criminologia**. 3. ed. Rio de Janeiro: CELD, 1991.

AMORIM, Deolindo. **Espiritismo e criminologia**. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: CELD, 1993.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). **Garantismo processual**: garantias constitucionais aplicadas ao processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 219-260.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

EFRAIM, Rosely da Silva; COSTA, Jaqueline Almeida. A psicografia como meio de prova no processo penal brasileiro. Revista Dissertar, v. 1, n. 31, 2018. Disponível em: https://revistadissertar.adesa.com.br/index.php/revistadissertar/article/view/259. Acesso em: 24 set. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MOTA JÚNIOR, Eliseu F. **Pena de morte e crimes hediondos à luz do Espiritismo**. 2. ed. Matão, SP: O Clarim, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime nº 70016184012**. Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas. Julgado em 11 nov. 2009.

ROSA, Everton Giovani da; BIER, Melissa Cristina. Carta psicografada como meio de prova documental: uma análise do artigo 232 do Código de Processo Penal. **Revista Unitas**, n. 8, p. 136-149, 2023. Disponível em: https://revistas.uceff.edu.br/unitas/article/view/689. Acesso em: 24 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 167.478/MS**. Sexta Turma. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 21 out. 2025. DJEN, 3 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Informativo de Jurisprudência nº 870**. Brasília, DF, 11 nov. 2025.